



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a conciliação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir procedimentos de conciliação ambiental aplicáveis aos processos administrativos decorrentes da apuração de infrações ambientais.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 72-A, 72-B, 72-C e 72-D:

"Art. 72-A. Nos processos administrativos destinados à apuração de infrações ambientais poderá ser instaurado procedimento de conciliação ambiental, com a finalidade de:

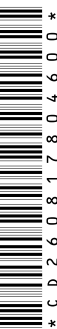
- I – promover a solução consensual do conflito;
- II – estimular a regularização ambiental do autuado;
- III – conferir maior efetividade à reparação do dano ambiental;
- IV – racionalizar a atuação da Administração Pública.

§ 1º A participação no procedimento de conciliação é facultativa.

§ 2º A instauração do procedimento não implica reconhecimento de responsabilidade pelo autuado nem impede o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 72-B. O procedimento de conciliação poderá compreender:

- I – esclarecimentos acerca da autuação e da legislação aplicável;
- II – revisão de medidas destinadas à regularização ambiental;





III – negociação de cronograma para cumprimento das obrigações ambientais;

IV – celebração de compromisso administrativo voltado à cessação da infração, à recuperação da área degradada e à prevenção de novas infrações, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O compromisso firmado não poderá importar renúncia à reparação integral do dano ambiental nem afastar a responsabilidade civil ou penal prevista em lei.

Art. 72-C. O acordo celebrado em procedimento de conciliação deverá conter:

I – a identificação das obrigações assumidas;

II – os prazos para seu cumprimento;

III – os mecanismos de acompanhamento e fiscalização;

IV – as consequências do inadimplemento.

§ 1º O cumprimento integral das obrigações pactuadas produzirá os efeitos previstos no respectivo instrumento, sem prejuízo das demais consequências legais.

§ 2º O descumprimento injustificado do acordo implicará seu encerramento, prosseguindo-se o processo administrativo no estado em que se encontrava.

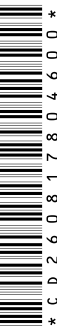
Art. 72-D. A autoridade ambiental competente regulamentará os procedimentos de conciliação, assegurada a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de tutela administrativa do meio ambiente mediante a instituição de procedimentos de conciliação ambiental, no âmbito da Lei nº 9.605/1998.

A experiência da Administração Pública demonstra que a adoção de instrumentos consensuais de solução de conflitos contribui para aumentar a eficiência administrativa, reduzir a litigiosidade e acelerar a implementação de medidas voltadas à proteção ambiental. Em matéria





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

ambiental, tais mecanismos revelam-se particularmente relevantes, pois permitem concentrar esforços na cessação da infração, na recuperação das áreas degradadas e na prevenção de novos danos.

A proposta não enfraquece o poder sancionador do Estado nem flexibiliza a tutela ambiental. Ao contrário, preserva integralmente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mantendo incólumes as responsabilidades administrativa, civil e penal previstas no ordenamento jurídico. O procedimento de conciliação é concebido como faculdade conferida ao administrado e como instrumento destinado a conferir maior efetividade às políticas públicas ambientais.

O texto estabelece parâmetros mínimos para a realização da conciliação, define os elementos essenciais dos acordos eventualmente celebrados e determina que a regulamentação administrativa observe os princípios da legalidade, da transparência, da eficiência e da proteção ao meio ambiente. Também explicita que eventual compromisso não poderá afastar a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental.

A iniciativa está em consonância com a valorização dos meios consensuais de solução de conflitos na Administração Pública e com a busca por maior efetividade das ações estatais, privilegiando resultados concretos para a proteção do patrimônio ambiental sem afastar o rigor necessário à responsabilização dos infratores.

Diante do exposto, considerando os ganhos esperados em eficiência administrativa, segurança jurídica e efetividade da proteção ambiental, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos ilustres Parlamentares, esperando contar com seu apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2026.

Deputado LUCIO MOSQUINI

